



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:792 — Dá nova redacção ao artigo 21.º e seu § único (alterado pelo decreto n.º 34:245) e ao artigo 22.º do decreto n.º 32:708 (preparação dos sargentos e praças da armada e admissão aos cursos para alistamento na Escola de Alunos Marinheiros).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 35:793 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de conclusão do edifício dos correios, telégrafos e telefones da Praça dos Restauradores.

Decreto n.º 35:794 — Autoriza a Direcção Hidráulica do Guadiana a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de uma rampa-varadouro e de um terraplano de reguagem em Albufeira.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 11:448 — Aprova a tabela de preços para o público das análises efectuadas nos laboratórios do Instituto Superior de Agronomia.

§ único. O Ministro da Marinha pode dispensar o alistamento no Corpo de Marinheiros dos alunos abatidos ao efectivo da Escola, nos termos deste artigo, de idade inferior a 17 anos e dos que requererem a dispensa desse alistamento; os segundos terão de repor as importâncias com eles despendidas pelo Estado, cujo montante será fixado, em cada caso, pelo mesmo Ministro.

Art. 22.º Os alunos dos cursos para alistamento provenientes da classe civil que, por motivo de falta de qualidades militares, por conveniência da disciplina ou dos fins educativos da Escola, por doença ou por incapacidade física para o serviço da armada, tiverem de ser abatidos ao efectivo da Escola e aqueles a quem, nos termos do § único do artigo anterior, for dispensado o alistamento no Corpo de Marinheiros ficam sujeitos aos preceitos da lei de recrutamento, não lhes sendo contado como tempo de serviço militar o tempo de serviço prestado como aluno.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:792

Tendo a experiência demonstrado não ser conveniente alistar no Corpo de Marinheiros da Armada os alunos provenientes da classe civil abatidos ao efectivo da Escola de Alunos Marinheiros por falta de qualidades militares, por conveniência da disciplina ou dos fins educativos da Escola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 21.º e seu § único (alterado pelo decreto n.º 34:245, de 19 de Dezembro de 1944) e o artigo 22.º do decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º Os alunos dos cursos para alistamento provenientes da classe civil que, por falta de aproveitamento ou por desistirem da frequência do curso, tiverem de ser abatidos ao efectivo da Escola serão alistados no Corpo de Marinheiros como segundos grumetes, a fim de cumprirem na armada o tempo que lhes compete como voluntários, sendo-lhes aplicáveis no restante todas as disposições relativas aos recrutados; os provenientes da classe militar revertem à sua situação anterior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 35:793

Considerando que foram adjudicadas à firma Ramos & C.ª as obras de conclusão do edifício dos CTT da Praça dos Restauradores;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Ramos & C.ª para a execução das obras de conclusão do edifício dos CTT da Praça dos Restauradores, pela importância de 1:938.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos